

**ANEXO**

**Projeto de Decisão do Conselho Europeu**

**que altera o artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita às competências da Procuradoria Europeia (EPPO)**

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 86.º,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 86.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere ao Conselho Europeu o poder para, deliberando por unanimidade após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta da Comissão, adotar uma decisão que altere o artigo 86.º, n.os 1 e 2, do mesmo Tratado, a fim de alargar as competências da Procuradoria Europeia à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça.

(2) Tendo em conta a natureza transfronteiriça do terrorismo e reconhecendo a necessidade de uma resposta europeia global ao terrorismo, o Conselho Europeu considera necessário alterar os n.os 1 e 2 do artigo 86.º do Tratado, a fim de alargar os poderes da Procuradoria Europeia de modo a incluir as infrações terroristas que afetem vários Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 86.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de combater o terrorismo e as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.»

2) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em ligação com a Europol, os autores e cúmplices das infrações terroristas que afetem vários Estados-Membros e das infrações lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em xx de xxxxx de 20xx

Pelo Conselho Europeu

O Presidente